ATA DA SEGUNDA SESSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, PARA ANÁLISE FINAL E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO NA MODALIDADE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002-2021. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2021, às 14h00min (quatorze horas), na Sala da Comissão Permanente de Licitação da PGJ-CE, localizada na Rua Assunção, nº 1.100, 1º andar, José Bonifácio, Fortaleza-Ceará, reuniu-se extraordinariamente a Comissão Permanente de Licitação - LICIT, composta dos servidores Walker Pinto de Sousa (Presidente), Claudia Lucio de Medeiros (Membro) e Francisco Samir Barros Leal Reis Alves (Membro), sob a presidência do primeiro, nos termos da Portaria nº 5511/2020, para dar prosseguimento à licitação acima referenciada que tem por objeto a prospecção do mercado imobiliário de **Quixadá/CE**, com o fito de viabilizar possível futura locação de imóvel(is) para abrigar os seguintes órgãos/unidades ministeriais: 7 (sete) PROMOTORIAS DE JUSTIÇA (3 ambientes – gabinete/apoio/wc privativo membro, sendo o de um dos gabinetes PNE), 1 (uma) SECRETARIA EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUIXADÁ, 1 (um) DECON, 1 (um) AUDITÓRIO – 30 pessoas, 1 (uma) SALA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E DE AUDIÊNCIA, 1 (uma) SALA DE REUNIÕES, 1 (uma) COPA E COZINHA), 1 (um) ARQUIVO, 1 (um) ALMOXARIFADO, 1 (uma) BATERIA DE BANHEIROS PÚBLICOS (masculino/feminino/PNE) e 1 (uma) BATERIA DE BANHEIROS COLETIVOS PRIVATIVA DE MEMBROS E SERVIDORES (masculino/feminino/PNE), 1 (uma) ÁREA TÉCNICA; mediante coleta de propostas técnicas de eventuais interessados que atendam os requisitos mínimos especificados no Edital.

O Senhor Presidente instalou a sessão considerando o disposto no subitem 12.3 do edital que estabelece a possibilidade de divulgação do resultado da seleção posteriormente na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Ceará e comunicação aos interessados via e-mail, no endereço por eles indicado quando da apresentação da proposta.

Inicialmente, verificou-se que, em relação às diligências deliberadas na sessão anterior, bem como as consultas aos órgãos e setores competentes a Comissão de Licitação obteve as seguintes informações:

1) Quanto a documentação apresentada pela M&M PARTICIPAÇÕES LTDA.

1.1) Em relação às informações contidas na proposta apresentada pela empresa, a Secretaria de Administração e o Núcleo de Arquitetura e Engenharia deste Ministério Público emitiram pareceres **desfavoráveis** à proposta de preço e ao imóvel proposto, conforme fls. 729-738 dos autos.

1.2) Em relação à conferência da autenticidade da Certidão Negativa de Débitos Municipais nº 2021001056, fl. 577, apresentada pela proponente para atendimento ao subitem 10.1.1.2 do edital, alínea "d", conforme manifestação da Secretaria de Finanças da Prefeitura de Municipal de Caucaia, através do Ofício nº 287/2021-GABSEC/SEFIN, datado de 21/09/2021, fls. 793-798, **a referida certidão não foi identificada no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT daquela secretaria**. Ressalte-se que, nos termos do subitem 10.2 do edital, a Comissão de Licitação, em 03/09/2021, tentou emitir, pelo site da Secretaria

de Finanças de Caucaia, nova Certidão Negativa de Tributos Municipais e ISS, porém o site reportou a existência de pendências não discriminadas que impossibilitaram a emissão, conforme fls. 746-747;

1.3) No que se refere a documentação do imóvel proposto pela empresa para atendimento ao subitem 10.1.3 do edital, conforme parecer da Assessoria Jurídica constante às fls. 778-783, para satisfazer por completo a exigência editalícia, o documento carece de registro em cartório, concluindo-se pelo não atendimento ao referido subitem, sendo possível a realização de diligência para complementar a informação. Contudo, essa medida não se mostraria de utilidade, tendo em vista que a área técnica reprovou o imóvel proposto pela empresa;

1.4) Quanto a previsão do subitem 3.3 do Anexo I – Projeto Básico, que determina a apresentação de consulta prévia à Prefeitura Municipal de Quixadá e aos órgãos pertinentes do Governo do Estado do Ceará, a Sec. Municipal de Desenvolvimento, Meio Ambiente e Serviços Públicos da Prefeitura de Quixadá-Ce informou apenas que, em relação ao imóvel proposto pela empresa M & M PARTICIPAÇÕES LTDA, **o mesmo se encontra cadastrado naquela Prefeitura, possuindo débitos de IPTU, para os quais já fora ajuizada ação de execução fiscal referente aos exercícios de 2015 a 2017** e que para melhor análise sobre a viabilidade da construção, ocorrerá por ocasião do alvará de construção, onde se fará avaliação fidedigna do projeto da construção e das pendencias informadas, conforme informação de fl. 727. Em relação à consulta aos órgãos do Governo do Estado do Ceará, segundo manifestação da Assessoria Jurídica nas fls. 778-779, não seria necessária essa consulta, pois, além de não se constituir obrigatória nos termos editalício, a competência para regulação do uso e ocupação do solo urbano pertence ao município, conforme art. 30, inciso VIII da Constituição Federal.

1.5) Tendo a informação mencionada no subitem anterior, relativa à existência de débito de IPTU 2015 a 2017 já ajuizada para o imóvel proposto pela empresa, considerando a manifestação da Assessoria Jurídica, fls. 781-782, a Comissão de Licitação, nos termos do subitem 10.2 do edital, buscou emitir, através do site da Prefeitura de Quixadá, a Certidão Negativa de Débito de IPTU relativo ao imóvel, **contudo o site reportou a impossibilidade de emissão e orientação no sentido de procurar o setor fiscal da Prefeitura.**, conforme documento de fl. 808

2) Quanto a documentação apresentada pela RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI.

2.1) Em relação à diligência efetuada para solicitar esclarecimentos quanto ao disposto no subitem 3.2, alínea "d" do anexo I do edital, que trata da existência de condomínio, a empresa apresentou os devidos esclarecimentos por e-mail, constante à fl. 718;

2.2) Ainda em relação às informações contidas na proposta apresentada pela empresa, a Secretaria de Administração e o Núcleo de Arquitetura e Engenharia deste Ministério Público emitiram pareceres **favoráveis** à proposta de preço e ao imóvel proposto, conforme fls. 729-738 dos autos;

2.3) No que se refere a documentação do imóvel proposto pela empresa para atendimento ao subitem 10.1.3 do edital, notadamente quanto à ausência de comprovação de vínculo formal

entre o imóvel proposto ou com seu proprietário, após realizada diligência pela Comissão da Licitação junto a empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI, esta apresentou o instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel, fls. 762-765, o qual foi submetido à análise da Assessoria Jurídica que entendeu que, para que o referido documento pudesse satisfazer à alínea a.1 do subitem 10.1.3, necessitaria de registro em cartório, sendo assim efetuado pela empresa, conforme documento constante às fls. 801-805;

2.4) Quanto a previsão do subitem 3.3 do Anexo I – Projeto Básico, que determina a apresentação de consulta prévia à Prefeitura Municipal de Quixadá e aos órgãos pertinentes do Governo do Estado do Ceará, a Sec. Municipal de Desenvolvimento, Meio Ambiente e Serviços Públicos da Prefeitura de Quixadá-Ce informou apenas que, em relação ao imóvel proposto pela empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI, o mesmo faz parte de um loteamento que se encontra em fase de implantação, com taxas pagas, já em fase final, e que para melhor análise sobre a viabilidade da construção, ocorrerá por ocasião do alvará de construção, onde se fará avaliação fidedigna do projeto da construção e das pendencias informadas, conforme informação de fl. 727. Em relação à consulta aos órgãos do Governo do Estado do Ceará, segundo manifestação da Assessoria Jurídica nas fls. 778-779, não seria necessária essa consulta, pois, além de não se constituir obrigatória nos termos editalício, a competência para regulação do uso e ocupação do solo urbano pertence ao município, conforme art. 30, inciso VIII da Constituição Federal.

3) Do Resultado.

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação, considerando que a Secretaria de Administração e o Núcleo de Arquitetura e Engenharia deste Ministério Público emitiram pareceres **favoráveis** à proposta de preço e ao imóvel proposto pela empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme fls. 729-738 dos autos; considerando que também **emitiram pareceres favoráveis ao imóvel** proposto pela empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI a Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Quixadá-Ce, fl. 757, a Coordenação do Núcleo de Segurança Institucional, fl. 776, bem como a Administração Superior, fl. 777; considerando ainda ter a empresa RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI cumprido os requisitos editalícios; Desta feita, a Comissão de Licitação deliberou por considerar **vencedora e apta a celebrar contrato de locação, nos termos do item 14 do Edital, a proponente RESULT CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 32.697.604/0001-25)**, cuja proposta foi eleita a que melhor atende aos interesses da Administração a um custo mensal de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) e custo final anual de R$ 226.800,00 (duzentos e vinte e seis mil e oitocentos reais), sendo R$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos) o metro quadrado.

Por fim, convém registrar, nos termos do subitem 13.1 do edital, que da análise da documentação e da decisão proferida pela Comissão, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato que se dará por e-mail, conforme previsto no subitem 12.3 do edital.

4) Da Publicação.

Este resultado será publicado no Portal da Transparência do MP (www.mpce.mp.br) e, concomitantemente, divulgado a todos os participantes através dos respectivos e-mails, bem como publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme o item 13.3 do edital.

Solicita-se das participantes, por questão de celeridade, que, em caso de não haver interesse na interposição de recurso, apresente a manifestação urgente neste sentido.

Não havendo nada mais a ser tratado, foi encerrada a sessão pública, sendo lavrada esta Ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes.

Walker Pinto de Sousa
Presidente da CPL-PGJ/CE

Claudia Lúcio de Medeiros
Membro da CPL-PGJ/CE

Francisco Samir Barros Leal Reis Alves
Membro da CPL-PGJ/CE